

- **Abertura - Ministro Cezar Peluso – II Seminário da Justiça Criminal do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – Fórum Criminal Min. Mário Guimarães, Barra Funda, São Paulo-SP – 06-10-2010 – 19 h**
- **Tema central do II Seminário: “O sistema de justiça criminal em perspectiva histórica e visão de futuro: a mudança nos paradigmas”**
- **Tema da palestra: “A necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional na área criminal”**

Senhores Desembargadores Corregedores-Gerais de Justiça,

Senhores Juízes Auxiliares das Corregedorias de Justiça,

Senhoras e Senhores:

O tema central deste II Seminário, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, é *o sistema de justiça criminal em perspectiva histórica e visão de futuro*. Este temário geral tende, no seu propósito último, indagar em que termos a experiência do passado pode ser útil à evolução do presente, seja no cotidiano dos juízes criminais, seja – e, em particular – na vivência dos jurisdicionados, objetivando tornar esse setor específico da Justiça brasileira mais célere, eficaz e reverente incondicional aos direitos humanos.

Mas, para além de diagnosticar as causas dos já conhecidos problemas da Justiça criminal, este evento propõe uma reflexão conjunta sobre a necessidade de mudanças nos paradigmas. Vale dizer, a despeito de não contarmos com legislação perfeita, nem destituída de lacunas, e de vivermos momentos de crise no âmbito do funcionamento da Justiça criminal, o alvo é descobrir como o Poder Judiciário nacional pode, nas diferentes instâncias, avançar passos

decisivos e aprimorar sua gestão e suas práticas nessa difícil mas indispensável esfera de atuação.

Thomas Kuhn adverte que as revoluções nascem de um sentimento crescente, não poucas vezes restrito a segmento da comunidade, cujo paradigma científico, que governava sua análise, deixou de funcionar adequadamente na exploração de dado aspecto da natureza.¹

Nesse sentido, parece claro que nossos magistrados criminais já dispõem de quase todos os elementos capazes de desencadear, com responsabilidade, verdadeira revolução de entendimento no plano da Justiça criminal, implantando-lhe novo paradigma.

Como ponto de partida, basta recorrer a uma das pesquisas mais recentes dos resultados do funcionamento da Justiça criminal, divulgada por ocasião do “*II Seminário Justiça em Números*”, do **CNJ**, em setembro último. Dela se vê que o país, segundo dados do INFOPEN de setembro de 2010, apresenta população carcerária de 498.598 presos, dos quais 219.274 são provisórios, o que equivale a 44% do total, e boa parte deles, na ordem de 57.195, corresponde a presos em delegacias de polícia, confinados em condições degradantes.

Nos últimos cinco anos, revelou-se incremento da população carcerária na proporção de 36,86%, o que impõe ao Poder Judiciário repensar, com urgência, o próprio instituto da prisão provisória em toda a sua extensão, para deixar de usá-lo, na prática, como indevida e injustificável antecipação de pena eventual.

De tudo, porém, o que talvez mais surpreenda e admire seja o grau de desorganização que, por vezes, se observa na estrutura da

¹ “*A estrutura das revoluções científicas*”. 9ª ed. São Paulo: Perspectiva. 2006. p. 125-126.

Justiça criminal, rebaixada, pelas administrações dos Tribunais, ao nível de seus interesses subalternos, a ponto de provocar, em certos casos, verdadeira crise de funcionalidade que beira o descaso e se aproxima da recusa de prestação jurisdicional.

Essa realidade é, infelizmente, confirmada pelo CNJ nos cinco anos de sua existência, assim pela apuração dos chamados *mutirões carcerários*, como por ações da Corregedoria Nacional, que diagnosticaram, em algumas unidades da federação: (a) total ausência de mecanismos de controle dos prazos de prisão provisória, coisa que mantém, durante meses e, não raro, por mais de ano, pessoas presas sem denúncia; (b) prisões de condenados com penas já cumpridas; (c) completo desconhecimento do número de pessoas que estão a cumprir pena nos diferentes regimes carcerários, e dos benefícios a que por lei fazem jus; (d) e as desumanas condições de aprisionamento, sem que nada ou muito pouco tenha sido feito pelas autoridades judiciárias competentes.

Para esse quadro contribui a imprecisão das informações de juízes que, responsáveis por esse mister, não realizam as devidas inspeções mensais nos estabelecimentos prisionais, além de serem raras as inspeções em delegacias de polícia. Tão censurável omissão faz os dados de realidade da Justiça criminal incertos, mas nem por isso menos alarmantes, sobretudo por constituírem, em si, instrumentos necessários para decisões imediatas tendentes a reverter esse quadro de aberta hostilidade à ordem jurídica.

Para tanto, é ainda imprescindível aprofundar o levantamento sobre os números do Poder Judiciário expostos no “*II Seminário Justiça em Números*”, como requisito não menos relevante de preparação de diagnóstico preciso e de intervenções prontas e eficazes.

E não podem deixar de ser analisadas e consideradas outras informações que interferem, diretamente, na dinâmica da Justiça

criminal. Referimo-nos às reformas das leis processuais penais dos últimos anos, que procuraram adaptar o vetusto Código de Processo ao sistema acusatório instituído pela Constituição de 1988, tais como as reformas introduzidas pelas Leis nº 10.792, de 2003 (interrogatório), nº 11.345, de 2006 (medidas assecuratórias penais), 11.690 (modificações quanto à produção da prova) e nº 11.719 (modificação dos procedimentos), ambas de 2008, nº 11.900, de 2009 (adoção do interrogatório por videoconferência), e pela legislação esparsa, sobretudo a nova Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343, de 2006).

Alguns desses diplomas têm gerado paradoxos, especialmente do ponto de vista pragmático. A título de exemplo, pode citar-se a Lei nº 11.719, de 2008, que, embora haja consagrado o mais amplo direito de defesa ao determinar seja o réu interrogado somente ao cabo da instrução processual, tem induzido, na sua aplicação, a que presos provisórios permaneçam mais tempo segregados do que o eram antes da sua entrada em vigor, já que os motivos que ensejam a prisão processual dificilmente são revistos pelos magistrados ao longo do processo. Tal situação está a desafiar a coragem dos juízes, que não podem permitir se perpetue essa prática gravosa, sobretudo nos casos em que o acusado é validamente citado para fins de defesa preliminar e sua liberdade não represente risco à ordem pública ou ao andamento do processo.

Tais as razões por que se adotou, para este “*II Seminário*”, metodologia ordenada a despertar a reflexão dos senhores Desembargadores Corregedores- Gerais e magistrados.

Em primeiro passo, reforçam-se as linhas e objetivos do “*Plano de Gestão das Varas Criminais e de Execução Penal*”, aprovado pelo plenário do CNJ como meio de aprimoramento da qualidade da atuação judiciária em matéria criminal. Suposto não seja documento acabado, insuscetível de revisão e aperfeiçoamento, constitui instrumento hábil para, com proveito, orientar a gestão de gabinetes de magistrados, das

unidades judiciárias e de Corregedorias que anseiam por uma Justiça criminal qualificada, operosa e eficiente. A fixação de prazos e metas é, nesse sentido, medida indispensável.

De outra parte, como ferramenta auxiliar, a partir de abril deste ano o CNJ passou a implantar o chamado “*Projeto Eficiência*”, voltado às secretarias e cartórios criminais. Além da excessiva demanda de trabalho e do número sempre insuficiente de servidores para lhe dar curso, um dos motivos do entrave ao correto desempenho das atividades das serventias criminais se deve, em boa parte, à falta ou eficiência de gestão de cartórios e secretarias de Varas e, até, de Tribunais. À raiz dessa deficiência estão, fundamentalmente, a inexistência de organização racional, a falta de métodos e rotinas de trabalho e, conseqüentemente, inadequada valorização e aproveitamento dos servidores, desassistidos de auxílio apropriado às suas eventuais limitações. O “*Projeto Eficiência*”, que será exposto durante este Seminário, tem produzido, até o momento, resultados profícuos, que valorizam a maior riqueza do Poder Judiciário, representada por seus recursos humanos.

Sob outro ângulo, em termos processuais, releva notar que a situação brasileira, segundo parâmetros do que menos impropriamente se denominaria *justiça consensual (plea bargaining, transação penal etc.)*, compreende hoje o seguinte quadro: (a) as infrações de menor potencial ofensivo (todas as contravenções e os delitos cuja pena máxima não excede de dois anos) são conhecidas e julgadas pelos Juizados Especiais Criminais; (b) as infrações de médio potencial ofensivo (crimes cuja pena mínima não exceda a um ano) admitem a suspensão condicional do processo no seu limiar (suspende-se o processo e o acusado, querendo, entra imediatamente em regime de prova); (c) outras infrações (crimes de maior gravidade, crimes hediondos etc.) assujeitam-se ao processo tradicional (o devido

processo penal clássico), regido pelo CPP, com as alterações legislativas já citadas.

Sob esse aspecto, pode-se questionar se (a) tais mecanismos de justiça consensual respondem às necessidades da realidade brasileira, (b) se podem, ou não, ser ampliados e estendidos a outros crimes e, sobretudo, (c) se há novos paradigmas, designadamente experiências estrangeiras e até nacionais da chamada *justiça restaurativa*, não apenas no âmbito da Justiça da infância e da juventude, mas, também, na da Justiça criminal. Com esse propósito, o CNJ convidou o Professor Doutor Norberto Barmat, da Universidade de Córdoba, na Argentina, para discutir o tema e apontar caminhos para o futuro.

Por último, matéria preocupante aos magistrados e às Corregedorias relaciona-se com a tramitação direta dos inquéritos entre a autoridade policial e o Ministério Público, matéria que é, aliás, objeto de ADIs perante o STF. O debate amplo e sem reservas, a respeito, pode trazer luzes sobre o controvertido tema, permitindo estabelecer diretrizes para a atuação das Corregedorias e do próprio CNJ, que estimulou esse tratamento do percurso dos inquéritos quando aprovou o mencionado *Plano de Gestão das Varas Criminais e de Execução Penal*.

A discussão desses e outros relevantes assuntos dar-se-á em grupos, cuja formação procurou reunir magistrados de diferentes regiões, com o fito de, mediante perspectivas e percepções diversas, propiciar diálogo construtivo e enriquecedora troca de experiências.

Sejam, pois, todos muito bem-vindos ao “*II Seminário da Justiça Criminal*” do CNJ. Que seu empenhado trabalho comum represente momento de reafirmação dos valores constitucionais e da grandeza da Justiça Criminal brasileira.

Muito Obrigado.